



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11522.000066/2003-88
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.790
RECURSO Nº : 128.773
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL.

Comprovado nos autos que o imóvel rural é, em sua totalidade, constituído de área de preservação permanente, configura-se incabível a exigência de ITR sobre a referida área.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.773
ACÓRDÃO Nº : 301-31.790
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento (fl. 03), para exigência do crédito tributário no montante de R\$ 2.617,21, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições CNA e SENAR, do exercício de 1995, em relação ao imóvel rural denominado "Seringal Rio Branco II", cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3072158.0, localizado no município de Cruzeiro do Sul - AC.

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que se trata de cobrança indevida do ITR, pois a área em questão faz parte do Parque Nacional da Serra do Divisor (Decreto 97.839, de 16/06/1989) e solicita o cancelamento da notificação (fl. 02).

A 1ª Turma da DRJ/Recife por meio do Acórdão nº 5.266, de 27 de junho de 2003, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- considerando o aspecto da propriedade, domínio útil ou da posse, concluiu, com base no art. 12, da Lei nº 8.847/94, que o contribuinte, na qualidade de proprietário, é o responsável pelo ITR e contribuições exigidas;
- considerando o questionamento do contribuinte de que toda a área do imóvel é área de preservação permanente, concluiu com base na IN SRF nº 043/97, alterada pela IN RSF nº 67/97, que referida área não poderia ser excluída da tributação, por falta de seu reconhecimento mediante Ato Declaratório do IBAMA.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou o recurso de fl. 46, no qual questiona a legitimidade da cobrança do ITR sobre as terras que se encontram dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor, cujo domínio seria do IBAMA, desde 16/06/1989. Argumenta que o proprietário de fato das terras é o IBAMA, e, se não é o dono de fato e nem de direito é o invasor.

Junta ao recurso cópias de Parecer do IBAMA contrário à cobrança do ITR sobre o imóvel, do ADA e da averbação em cartório e requer que seja julgada improcedente a exigência do ITR.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.773
ACÓRDÃO Nº : 301-31.790

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847, de 29/01/1994, disciplinando o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, estabelece em seu artigo 4º e 5º, *verbis*:

“Art. 4ª. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) (...)

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas; (destacou-se)

(...)

Art. 5º. Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas, I, II e III, constantes do anexo.” (destacou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente:

“Art. 1º. (...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.773
ACÓRDÃO Nº : 301-31.790

ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

No seu art. 3º, considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica, dentre elas, “*proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico ou histórico*” e “*asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção*”.

Conforme cópia de “Estudo sobre a incidência de ITR sobre as áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor” elaborado pelo IBAMA (fls. 47/51), o Decreto nº 97.839, de 1989, que cria o referido Parque, dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º. Fica criado, no Estado do Acre, o Parque Nacional da Serra do Divisor, abrangendo terras dos municípios de Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurar a preservação de seus recursos naturais, propiciando oportunidades controladas para uso pelo público, educação e pesquisa científica.”

Ressalte-se que o “Parque Nacional da Serra do Divisor” se enquadra perfeitamente dentro do conceito legal de Parque Nacional, conforme expresso no art. 11 da Lei nº 9.985, de 08 de julho de 2000, *in verbis*:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

A legislação retrotranscrita esclarece de forma inequívoca que as áreas integrantes do Parque Nacional da Serra do Divisor são áreas de preservação permanente assim declaradas por ato do Poder Público Federal, ou seja, pelo Decreto nº 97.839, de 16/06/1989.

Logo, no presente caso, cabe-nos, tão-somente, verificar se, de fato, a totalidade da área do imóvel rural denominado “Seringal Rio Branco II” encontra-se dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor, área declarada pelo Poder Público como sendo área de preservação permanente “*com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurar a preservação de seus recursos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.773
ACÓRDÃO Nº : 301-31.790

naturais, propiciando oportunidades controladas para uso pelo público, educação e pesquisa científica.”

À fl. 52 foi juntada cópia do Ato Declaratório Ambiental nº 1200000178-7 (fl. 52) no qual o IBAMA reconhece como área de preservação permanente, “desde 10 de setembro de 1997, a totalidade da área do Seringal Rio Branco II, cadastrada na SRF sob o nº 3072158-0, de propriedade do Sr. José Ribamar Alencar de Oliveira, por estar totalmente localizado dentro da área do Parque Nacional da Serra do Divisor (criado pelo Decreto Presidencial nº 97.839, de 16 de junho de 1989)”.

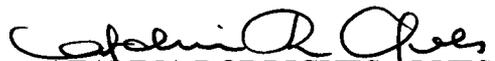
Ora, a área total do “Parque Nacional da Serra do Divisor”, enquadra-se, na forma da lei, como área de preservação permanente, desde a sua criação em 16/06/1989 pelo Decreto nº 97.839, prescindindo, portanto, o seu reconhecimento de ato declaratório do IBAMA. Ademais, no presente caso, não há razão que justifique ser necessário o IBAMA, na qualidade de órgão do Poder Público Federal, reconhecer por meio de Ato Declaratório Ambiental área de preservação permanente que já havia sido declarada como tal por decreto federal.

Não obstante sua prescindibilidade em relação ao presente caso, o referido ADA comprova que a totalidade da área do Seringal Rio Branco II, cadastrada na SRF sob o nº 3072158-0, de propriedade do Sr. José Ribamar Alencar de Oliveira, está localizada dentro da área do Parque Nacional da Serra do Divisor (criado pelo Decreto Presidencial nº 97.839, de 16 de junho de 1989).

Assim, sendo a área total do imóvel área de preservação permanente sobre ela não incide o ITR e, em consequência é incabível a exigência das Contribuições CNA e SENAR.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora